



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001083-38.2012.815.0131

07

ORIGEM:3ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR:Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE:Maria de Lourdes Alves de Oliveira

ADVOGADA:Sancha Maria Formiga Cavalcante de Alencar (OAB/PB 13.273)

APELADO:José Henrique Lira de Oliveira

ADVOGADO:Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9.231).

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível -
Ação cautelar inominada - Pleito de
gerenciamento comum de empresa –
Liminar deferida - Ação principal julgada –
Perda do objeto – Falta de interesse de agir
superveniente – Incidência do art. 485, VI,
do CPC/2015 - Extinção do processo sem
resolução de mérito.

- Ocorre a perda superveniente do
interesse de agir, quando a ação se torna
inútil ou desnecessária ao requerente. .

– O provimento cautelar tem por escopo
assegurar a eficácia do resultado do
processo principal, de molde a estabelecer
uma relação de instrumentalidade com ele.
Assim, a solução da controvérsia no
processo principal esvazia o conteúdo da
pretensão cautelar, exurgindo a ausência
de interesse processual do requerente.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA** irresignada com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras que, nos autos da ação cautelar inominada, ajuizada em face de **JOSÉ HENRIQUE LIRA DE OLIVEIRA**, julgou extinta ação sem resolução de mérito.

Alega a apelante, nas suas razões recursais, que, embora a ação principal tenha sido sentenciada, não ocorreu o seu trânsito em julgado, razão pela qual, segundo defende, a cautelar deve prosseguir regularmente.

Pugna pela reforma integral da sentença para que seja julgado procedente o pedido constante na inicial.

Contrarrazões às fls. 258/264.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria opinou pelo prosseguimento do apelo sem manifestação acerca do mérito (fls. 272/274).

É o relatório.

Decido.

Joeirando os autos, verifica-se que o requerente pugnou que fosse julgada procedente a presente medida cautelar, com a ratificação da liminar deferida.

Ocorre que, como bem considerou o magistrado, a ação principal foi sentenciada, o que faz cair por terra o interesse recursal na presente demanda.

Com efeito, o interesse para recorrer revela-se pela necessidade de um pronunciamento do órgão judicial competente para que a situação da recorrente torne-se mais benéfica em relação à decisão proferida pelo juízo vergastado, sendo, obrigatoriamente, o remédio processual útil para alcançar este fim.

NELSON NERY JUNIOR, neste rumo ensina que:

“tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade mais utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático. Se a parte puder obter o

benefício por outro meio que não o recurso, não terá interesse em recorrer. Isto se dá, por exemplo, quando o recorrido pretende impugnar o cabimento do recurso: não tem interesse em recorrer porque pode fazê-lo em preliminar de contra-razões¹".

Por seu turno, **FLÁVIO CHEIM JORGE**

leciona que:

"o interesse em recorrer propriamente dito vai ser visto em face da decisão proferida, de forma concreta. Ou seja, aquele legitimado pela lei foi prejudicado pela decisão? O recurso poderá melhorar a sua situação? Se a resposta for positiva, além da legitimidade para recorrer, já definida pela lei, o recorrente também preencherá o requisito do interesse em recorrer, o que, no entanto, já é uma situação diferente e posterior à questão da legitimidade²".

Na hipótese dos autos, analisando detidamente o feito, não vislumbro razão à pretensão da apelante.

É que, O art. 808, III, do Código de Processo Civil de 1973, vigente a época da propositura da ação, estabelece que a Medida Cautelar perderá a sua eficácia pela declaração de extinção do processo principal, com ou sem julgamento de mérito. Isso ocorre pelo fato de que a medida cautelar se liga intimamente ao processo principal, sem o qual perde a sua relevância jurídica.

Desse modo, conclui-se que o prosseguimento desta ação Cautelar, com a apreciação do seu mérito é desnecessário, em razão da perda do objeto.

Neste sentido, é o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TUTELA ANTECIPADA - AÇÃO CAUTELAR - CONFUSÃO ENTRE AÇÃO CAUTELAR E TUTELA ANTECIPADA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANTENÇA.

- Referindo-se a ação cautelar apenas no pedido de "antecipação parcial da tutela" e não havendo qualquer outro pedido, com o julgamento da ação principal a cautelar deve ser extinta sem julgamento do mérito.

- Quando os honorários foram fixados com base no artigo 20, § 4º do CPC, devem ser mantidos.

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 5ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. Página 967.

² In Apelação Cível: Teoria Geral e Admissibilidade. 2ª Edição Revista e Atualizada de acordo com a Lei n.º 10.352/01. Editora revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 99.

- Não tendo havido prévio requerimento administrativo nos moldes acima mencionados, evidencia-se a falta de interesse de agir da parte autora. E não estando presentes as condições da ação, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.12.001174-2/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/10/2015, publicação da súmula em 06/11/2015)

“In casu subjecto”, a análise da presente ação cautelar tornou-se desnecessária, uma vez que ela almejava o gerenciamento comum da empresa de propriedade das partes, sendo que, a ação de divórcio, .

Pelo exposto, **EXTINGUE-SE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em face da perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC/2015.

P.I.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator